



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Aquisições

RELATÓRIO DO PREGOEIRO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA (10.334.879/0001-61)

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS – PE-RP N° 003/2024.

Senhor Vice-Presidente de Administração do PRODERJ,

Preliminarmente cumpre esclarecer que os documentos do certame em referência são padronizados pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE: Edital, Minuta de Contrato e Documentos de Habilitação, detalhando muito bem os itens necessários à Administração Pública, conforme o art. 5º, da Lei,14.133/21, "...da vinculação ao edital...".

DO RELATÓRIO:

- O Recurso interposto pela empresa **3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA (10.334.879/0001-61)** recebido tempestivamente em 11/11/2024 às 17h:10min, no qual relata as seguintes razões:

A. DA TEMPESTIVIDADE

“O presente recurso administrativo é tempestivo, uma vez que a Recorrente manifestou seu interesse em recorrer dentro do prazo previsto em Edital, ou seja, em 06/11/2024 (quarta-feira), e considerando que, a contagem se inicia no primeiro dia útil subsequente e o prazo do recurso é de 3 (três) dias úteis, sendo que não iniciam e nem terminam em dia não útil, o prazo para apresentação do recurso se encerra no dia 11/11/2024 (segunda-feira). Portanto, verifica-se que o recurso é tempestivo, conforme previsto no subitem 11.2.1 do Edital.”

B. DOS FATOS

“A Recorrente participou da licitação, Pregão Eletrônico nº 003/2024, modo de disputa aberto, com valor estimado de R\$ 59.524.958,52 (cinquenta e nove milhões, quinhentos e vinte e quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) para o Lote 1, visando o registro de preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de outsourcing de solução de videomonitoramento inteligente e controle de acesso, contemplando implantação de equipamentos, softwares, manutenção e suporte técnico, na forma estabelecida no Edital e seus anexos.

Após longa fase de lances, a empresa EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA., restou classificada em 1ª posição com o menor lance de R\$ 21.699.987,84 (vinte e um milhões, seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e

oitenta e quatro centavos), sendo que após o envio da proposta ajustada e da documentação de habilitação, e exaustiva avaliação dos documentos foi inabilitada, por não atender os requisitos técnicos, a saber:

(...)

Assim, seguindo o rito, a 2ª melhor classificada, ora Recorrida L8 com o menor lance de R\$ 21.800.000,00 (vinte e um milhões e oitocentos mil reais), foi convocada para envio da proposta ajusta e documentação de habilitação, sendo a mesma declarada vencedora do certame.

Em que pese toda a deferência a que faz jus o ilustre Pregoeiro e sua equipe técnica, a decisão que desclassificou a 3CORP e posteriormente declarou vencedora a L8 merece ser reformada, pelos motivos que passamos a expor.”

C. DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 7.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA - HABILITAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

“Para a comprovação da habilitação econômico-financeira, é solicitado:

...

7.3.2 - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

...

Importante frisar que a obrigatoriedade de publicação de balanços financeiros pelas sociedades anônimas é uma exigência central da legislação brasileira, com o intuito de assegurar a transparência e o acesso à informação para acionistas, investidores e o público em geral. Essa prática está prevista na Lei nº 6.404/1976, conhecida como a Lei das Sociedades por Ações, que regula o funcionamento das sociedades anônimas (S.A.) no Brasil.

Ao analisar a documentação da atual vencedora, L8 GROUP, visto que a mesma é uma S/A (Sociedade Anonima), e considerando que estas estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras as Sociedades por Ações, ou seja, as Sociedade Anônimas (S/A ou Companhias), e as Sociedades em Comandita por Ações tanto de capital aberto quanto de capital fechado, verificamos que não foi comprovado a referida publicação para o balanço patrimonial e suas demonstrações para o exercício de 2022

Conforme documentos apresentados, restou apenas comprovado a publicação para o exercício de 2023, conforme imagem abaixo:

(...)

Dessa forma, após análise dos documentos de habilitação, constatamos o não atendimento as exigências habilitatórias, sendo assim, a mesma deve ser inabilitada.”

D. DO DIREITO

“O Edital já em seu caput, estabeleceu as regras aplicáveis ao Pregão Eletrônico nº 003/2024, qual seja, Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto nº 48.843/2023.

Lembrando que iniciado o processo licitatório, todas as regras e procedimentos estabelecidos pela legislação vigente e pelo

Edital devem ser observados na sua integralidade. Essa máxima, entretanto, deve ser aplicada equanimemente a todos os licitantes sempre preservando o interesse público.

(...)

Deste modo, da simples leitura dos dispositivos legais acima transcritos resta cristalino que o i. Pregoeiro só poderia ter declarado vencedora do certame a empresa que de fato cumpre as exigências do Edital e TR e na sua integralidade, bem como possuem condições de executar todos os itens do contrato, o que não se aplica ao caso da empresa declarada vencedora.

Por qualquer ângulo que se observe, será possível concluir que a empresa declarada vencedora ofertou solução que não atende a totalidade do TR, o que por si só justifica sua desclassificação do certame.

Ademais, nunca é tarde para lembrar, que ao se contratar uma empresa que não atende a totalidade das exigências coloca em risco o objetivo da presente licitação, que consiste em manter o serviço de telefonia deste órgão.

Assim é fundamental que a contratação seja assertiva, sob pena de tornar nulo todos os estudos e investimentos reservados para a atualização tecnológica dos ativos, ou seja, a mácontratação poderá trazer prejuízos de segurança, incapacidade de disponibilizar os mecanismos necessários para que se possa trabalhar adequadamente e ainda, macular a imagem e todo trabalho desenvolvido até o momento.

Importante destacar que as regras editalícias, inclusive os Anexos que fazem parte integrante do Edital, obrigatoriamente devem ser respeitados e cumpridos por todos os participantes do processo licitatório e, quando não respeitadas com a chancela da empresa licitadora, equivalem a letra morta, inútil e desnecessariamente criados, afetando a competitividade e comprometendo todo o certame.

De modo, que não deve prevalecer o resultado da licitação, em razão da Recorrida L8 não cumprir as exigências do edital e TR, o que não podemos concordar.”

E. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

“O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. A escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no Edital, e ainda, na legislação vigente, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas.

Indiscutivelmente, houve um equívoco ao declarar a empresa L8 vencedora da licitação, pelos diversos motivos acima apresentados.”

F. DOS PEDIDOS

“Em face dos argumentos expostos, requer a 3CORP, ora Recorrente, que este i. Pregoeiro, receba o presente recurso e seja o mesmo provido para o fim de reformar a decisão que sagrou vencedora do certame a empresa L8 pelos motivos acima mencionados. Por fim, requer-se, ainda, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior para a sua devida análise.”

- Quanto às contrarrazões, recebidas tempestivamente em 14/11/2024 às 16h:59min, a empresa **L8 GROUP S.A (19.952.299/0001-02)**, relata:

A. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

“Antes de adentrar às questões de mérito que, certame ensejarão o não provimento dos Recursos interpostos pelas Recorrentes supra qualificadas, e conseqüentemente na manutenção da HABILITAÇÃO da empresa **L8 GROUP S.A.** para o **LOTE 01** do objeto; e INABILITAÇÃO da empresa **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.** para o mesmo lote, cumpre esclarecer algumas questões fáticas que ensejaram a interposição dos respectivos Recursos Administrativos pelas Recorrentes, e, ato contínuo, a apresentação das presentes contrarrazões.

Nesse sentido, discussão em vertente diz respeito à decisão administrativa proferida em sede de Julgamento de Habilitação, no procedimento de Pregão Eletrônico nº 03/2024.

Esta peticionante participou do Pregão em epígrafe que tem por objeto o Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de outsourcing de solução de videomonitoramento inteligente e controle de acesso, contemplando implantação de equipamentos, softwares, manutenção e suporte técnico.

Para tanto, o objeto encontrava-se dividido em 02 (dois) lotes, sendo o **LOTE 01** composto por 15 (quinze) itens, no valor estimado de R\$ R\$ 59.524.958,52 (cinquenta e nove milhões, quinhentos e vinte e quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos); e o **LOTE 02** composto por 09 (nove) itens, no valor estimado de 1 R\$ 28.484.456,22 (vinte e oito milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos).

Importante ponderar, desde logo, que, considerando todas as peculiaridades da contratação, bem como a alta complexidade das exigências postas para fins de Habilitação Técnica, esta peticionante **L8 GROUP S.A.** participou do certame por uma única razão: estava apta a atendê-las em sua integralidade, oferecendo Menor Preço e, portanto, a oferta mais vantajosa à Administração, em todos os seus termos.

Superada a fase de lances da disputa, a empresa **L8 GROUP S.A.**, inicialmente ficou posicionada na segunda colocação do **LOTE 01**, ficando atrás apenas da empresa **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.**, que ofertou lance final no valor de **R\$ 21.699.987,84 (vinte e um milhões, seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)** para a execução do objeto.

Desse modo, após convocação realizada pelo Sr. Pregoeiro, a empresa **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.**, enviou sua Proposta, acompanhada dos respectivos documentos que a instruíam, bem como seus documentos de Habilitação, conforme disciplina do Edital.

Ocorre que, após criteriosa análise realizada por parte do Sr. Pregoeiro, com auxílio da sua respectiva Equipe de Apoio, foram verificadas **inconsistências insanáveis** na documentação apresentada pela empresa em questão, sendo a mesma declarada INABILITADA para a execução do **LOTE 01** do certame em vertente, em consonância com a postura sempre diligente e responsável adotada por essa Administração.

Assim, seguindo a ordem de classificação do certame, a empresa **L8 GROUP S.A.**, então segunda colocada para o **LOTE 01**, foi convocada para apresentação da sua Proposta de Preços atualizada no valor final de seu lance de **R\$ 21.799.989,00 (vinte e um milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais)**, acompanhada dos respectivos documentos que a instruíam, bem como de seus documentos de Habilitação, conforme disciplina do Edital.

Cumpre frisar que a empresa em questão **atendeu à integralidade dos critérios para aceitação de Proposta e Habilitação**, motivo pelo qual foi devidamente declarada HABILITADA para a execução do **LOTE 01** do objeto em comento pelo Sr. Pregoeiro e sua respectiva Equipe de Apoio.

É contra a r. decisão que se insurgiram os Recursos manejados pelas Recorrentes, **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.**, **3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.**, e **ORWELL TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA.**

Em apartada síntese alegam os Recorrentes que:

- a) **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA** – seria indevida sua INABILITAÇÃO para o LOTE 01 do certame, pelo suposto atendimento ao Item 1.6.52 do Termo de Referência;
- b) **3CORPO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA** – suposto não atendimento ao Item 7.3 do Termo de Referência pela Recorrida L8 GROUP S.A.; e
- c) **ORWELL TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA** – suposta inexecuibilidade da Proposta da Recorrida L8 GROUP S.A. para o LOTE 01.

Ocorre que, conforme será minuciosamente demonstrado adiante, não merecem prosperar as referidas alegações, vez que a Recorrente EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA., de fato deixou de atender especificação do Edital; e a Recorrida, L8 GROUP S.A., cumpriu, rigorosamente, **todos** os requisitos necessários para a aceitabilidade de sua Proposta e posterior Habilitação.

Além disso, importante frisar que, na maioria de suas alegações, as Recorrentes sequer trouxeram à baila elementos que comprovassem as referidas imputações, tratandose de questões vagas e inconsistentes.

Desse modo, não merecem prosperar as Razões suscitadas pelas Recorrentes, devendo ser mantida a r. decisão que **inabilitou** a empresa EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA para o **LOTE 01** do certame e, conseqüentemente, **habilitou** a empresa L8 GROUP S.A. para o mesmo lote.

Caso a Autoridade Competente opte por reapreciar tais questões e, eventualmente, inverter os parâmetros já decididos – o que certame não ocorrerá – relativizará as próprias normas do Edital, em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

Assim, a manutenção da r. decisão é medida que se espera da habitual diligência e conformidade desta Administração, em atenção aos princípios da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo das propostas, bem como em observância as normas previstas em Edital, na Lei nº 14.133/2021 e demais legislações correlatas.”

B. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

B.1) Das Inconformidades Perpetradas pela Empresa EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.

“Conforme brevemente explanado em síntese fática, a Recorrente EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA., foi INABILITADA em sede de julgamento de Habilitação, haja vista o não atendimento a integralidade das exigências postas pelo Termo de Referência, em especial para o **Item 5** da solução ofertada para o LOTE 01.

Veja-se, nesse sentido, trecho do Relatório de Análise Técnica utilizado como base pelo Sr. Pregoeiro para fundamentar sua decisão:

LOTE 1:
Item 5: Câmera IP tipo Mini Dome lente fixa para Videomonitoramento em ambiente interno
Requisitos: Proteção IP67 e IK10
Especificações do produto ofertado (DS-2CD3563G2- LIS(M)): IP67, IK08. Não atende ao requisito IK10.

Assim, considerando o não atendimento do produto ofertado para o **item 5**, o Sr. Pregoeiro auxiliado pela sua Equipe de Apoio, por bem, entendeu pela INABILITAÇÃO da Recorrente, vez que, claramente inapta para a execução do objeto nos termos exigidos pelo Termo de Referência.

Irresignada, e na tentativa de tumultuar o procedimento em vertente e frustrar o caráter competitivo do certame, a Recorrente EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA. apresentou Razões de Recurso alegando erro meramente formal de digitação das informações constantes no catálogo da fabricante do produto por ela ofertado.

Alegou ainda que, dada a contradição interna do catálogo do produto de modelo **DS-2CD3563G2- LIS(M)**, deveria o Sr. Pregoeiro ter exercido o seu poder de diligência para aferir a veracidade das informações ali constantes.

Na oportunidade, apresentou **documento novo** visando sanar suposta omissão quanto a conformidade dos produtos por ela ofertados, por meio de Declaração expedida pelo fabricante da sua solução.

Ora, sempre com o máximo respeito, por óbvio a Recorrente apresentou, no momento do envio de seus Documentos de Habilitação, solução que **não atende** aos critérios postos pelo Termo de Referência e agora, em sede de Recurso, tenta respaldar o equívoco com base em suposto erro formal e possibilidade de realização de diligência, o que não pode ser concebido.

Isso porque a realização de diligência **não comporta a apresentação de novo documento**, como é o caso, e ainda, é de atribuição do Sr. Pregoeiro a sua solicitação. É dizer, não pode o licitante querer “fazer as vezes” da Administração e apresentar documento que sequer foi solicitado, e não foi solicitado por uma simples razão: sanar ou não a suposta contradição ali existente em nada impactaria no atendimento da solução ao Termo de Referência.

Tal situação decorre do fato de o modelo apresentado pela empresa Recorrente na sua Proposta de Preços **DS-2CD3563G2-LIS(M) não é compatível para a execução do objeto em vertente.**

Nesse sentido, importante frisar que, esta Peticionante, devidamente HABILITADA para o Lote em questão, apresentou em sua Proposta de Preços para o fornecimento do **Item 5**, produto de mesma marca do que o ofertado pela Recorrente, porém de modelo diferente, sendo: **DS-2CD3563G3-LIS(2.8mm)**.

Geralmente os catálogos de produtos da marca ofertada em questão, Hikvision, apresentam ao final de cada documento uma lista denominada pela Fabricante como “Available Model”, ou seja, “Modelo Disponível”. Caso o modelo ofertado pela empresa EMIVE PATRULHA 24 HORAS de fato atendesse às exigências do Termo de Referência – como o caso do modelo ofertado por esta Peticionante – ao menos teria sido mencionado na listagem em comento, o que não se verifica.

Veja-se, nesse sentido:

(...)

Desse modo, congruente é a conclusão de que **de fato a solução ofertada pela empresa EMIVE PATRULHA** não atendia às exigências do Termo de Referência, sendo acertada a r. decisão que a INABILITOU para o Lote 01 do objeto licitado.

Assim, caso a Administração do Estado do Rio de Janeiro opte pela reforma da decisão em comento corroborará com conduta que, além de vedada pelo ordenamento jurídico, fere os princípios que instruem o procedimento licitatório e vai de encontro ao aceite de proposta mais vantajosa, o que não se espera.

Ou seja, não há que se falar em hipótese de HABILITAÇÃO da Recorrente nesse ponto, por 02 (dois) principais motivos:

- i. primeiro porque, conforme demonstrado, a Recorrente deixou de ofertar a solução pretendida pela Administração; e
- ii. segundo porque, conforme demonstrado, a Recorrente apresentou documento novo em sede de Recurso Administrativo, o que não pode ser aceito.

Nesse sentido, a manutenção da r. decisão é medida que se espera e se impõe à Administração do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da moralidade

administrativa e da isonomia, o que não se espera.”

B.2) Da Conformidade da Documentação Apresentada pela L8 GROUP S.A.

“Na tentativa, única e exclusiva, de tumultuar o célere andamento deste procedimento, a Recorrente 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., imputou a esta Peticionante suposta inconformidade na sua documentação apresentada para fins de Habilitação, especificamente quanto aos documentos necessários para fins de **Qualificação Econômico-financeira**.

Alega a Recorrente contrariedade ao Item 7.3.2. do Termo de Referência, que assim dispunha:

7.3.2. – Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, vedada a sua substituição por balancetes provisórios.

De acordo com as alegações da empresa em questão, a L8 GROUP S.A., por se tratar de Sociedade Anônima e, portanto, regida pela Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976) é obrigada a publicar suas demonstrações financeiras e contábeis, sendo que teria deixado de apresentar a publicação do balanço relativo ao exercício de 2022.

Nesse sentido, importante esclarecer que o documento publicado pela empresa L8 GROUP S.A. abrange sempre os seus últimos 02 (dois) exercícios sociais, ou seja, 2022 e 2023.

Veja-se nesse sentido trecho do exato documento enviado para apreciação do Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio:

(...)

Do documento acima colacionado importante destacar que os subtítulos relativos às informações adiante apresentadas, todos constam a seguinte informação “**exercícios findos em 31 de dezembro de 2023 e 31 de dezembro de 2022**”.

Ainda, a partir de simples análise das informações postas no documento, percebe-se que, para dado apresentado, há uma coluna relativa ao exercício de **2023** e outra coluna relativa ao exercício de **2022**. Vide trecho do documento, a título exemplificativo:

(...)

É dizer, **por óbvio a Recorrida apresentou a publicação relativa aos exercícios de 2022 e 2023**, tratando-se de inverídica a alegação posta, em má-fé, pela empresa 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.

Desta feita, não há que se falar em **inabilitação** da Recorrida por este, ou por qualquer outro motivo, vez que qualquer imputação a ela feita se trata de mero inconformismo perpetrado pela empresa Recorrente na frustrada tentativa de afastar do certame licitante que, manifestamente, cumpre aos requisitos do Edital.

Assim, restam superadas as infundadas alegações postas pela Recorrente 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. quanto ao suposto descumprimento das exigências postas pelo Edital para fins de **Qualificação Econômico-Financeira**, sendo que, de forma alguma, podem ser levadas em conta por esta Autoridade, devendo ser mantida a decisão que, acertadamente, HABILITOU ao certame a empresa L8 GROUP S.A.”

B.3) Da Exequibilidade da Proposta apresentada pela Empresa L8 GROUP S.A.

“Conforme brevemente exposto na síntese fática, a empresa ORWELL TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA. se insurgiu quanto a r. decisão sob a alegação de suposta inexecuibilidade da Proposta de Preços apresentada pela L8 GROUP S.A. para

a execução do **LOTE 01**, no valor total de R\$ **21.799.989,00** (vinte e um milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e nove mil reais).

Em suas Razões, a Recorrente em questão limitou-se a imputar a Recorrida mero indício de inexecuibilidade de sua Proposta, haja vista sua apresentação em valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Ocorre que, no caso em comento, não há que se falar em inexecuibilidade da Proposta por 03 (três) principais razões, sendo:

- i. **primeiro porque** a presunção de inexecuibilidade da Proposta não é absoluta e não se presume;
- ii. **segundo porque** a própria Administração aceitou a Proposta ofertada pelo valor em comento, sem questionar a exequibilidade dos preços ali ofertados; e
- iii. **terceiro porque** a empresa L8 GROUP S.A trata-se de empresa com sólida e comprovada experiência no mercado sendo que, jamais, comprometeria a execução de suas atividades.

Nesse sentido, cumpre precipuamente esclarecer que, o instituto de inexecuibilidade de Proposta, não se trata de premissa de presunção absoluta, limitado a mera análise objetiva dos valores orçados pela Administração.

Ainda, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, já caminha no sentido de que não há que se falar em presunção absoluta de inexecuibilidade de Propostas.

Veja-se, nesse sentido:

(...)

Assim, pacífico o entendimento de que não se pode admitir a presunção absoluta de inexecuibilidade de determinada Proposta de Preços eventualmente apresentada, com base em parâmetros meramente “numéricos” dispostos pelo Edital. Diante disso, o dispositivo mencionado pela Recorrente em suas Razões de Recurso não pode ser interpretado de maneira isolada.

Não sem razão, o próprio Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2024 dispunha expressamente, em seu Item 7.9.1, que eventual indício de inexecuibilidade de Proposta apenas poderia ser considerado após diligência realizada pelo responsável pela condução do certame. Veja-se, nesse sentido:

7.9 No caso de bens e serviços em geral, é **indício de inexecuibilidade** das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, conforme art. 37 do Decreto nº 48.778/2023.

7.9.1 A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, **só será considerada após diligência do Pregoeiro**, que comprove:

Ora, o Instrumento Convocatório era muito claro no sentido de que, em caso de indício de inexecuibilidade, apenas poderia ser declarada inexecuível a proposta assim considerada, **após a realização de diligência pelo Sr. Pregoeiro** para tanto.

Ocorre que, no caso em comento, sequer se fez necessária a realização de diligência para aceitabilidade da Proposta em vertente, o que ocorreu por uma simples razão: **a Proposta apresentada pela empresa L8 GROUP S.A. é perfeitamente exequível.**

A exequibilidade da Proposta apresentada pela empresa L8 GROUP S.A. inclusive pode ser perfeitamente comprovada a partir da análise das Planilhas de Lances para o LOTE 01 (ANEXO VII do Edital), em que se apresentam os valores unitários para cada um dos itens, enviada na oportunidade de apresentação dos seus Documentos de Habilitação.

É dizer, não cabe agora a Recorrente imputar suposta inexecuibilidade de Proposta de Preços, **devidamente aceita pela Administração**, vez que sequer foram solicitadas a vencedora as referidas diligências, tendo em vista a já comprovada

exequibilidade de sua Proposta de Preços.

Claramente, se verifica a frustrada tentativa da empresa ORWELL TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA. de afastar do certame – sem fundamento algum – empresa que manifestamente cumpriu a integralidade dos requisitos necessários para aceitabilidade de sua Proposta de Preços. Não fosse por isso, não teria a própria Administração da PRODERJ aceito a Proposta em questão.

Além disso, cumpre informar que a empresa L8 GROUP S.A., trata-se de organização com sólida experiência no mercado de monitoramento, sendo que emprega séria expertise para a elaboração de seus projetos, motivo pelo qual, de forma alguma ofereceria em sua composição de custos valores que não fossem passíveis de execução, dentro dos mais altos parâmetros de qualidade, tecnologia e garantia esperados para a execução do objeto em vertente.

Frisa-se ainda que, com o aceite dos valores propostos – que são perfeitamente aceitáveis – a Administração de fato optou pela seleção da proposta mais vantajosa para a execução do objeto pretendido, em atenção aos objetivos postos pelo art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

De todo o modo, em que pese a inquestionável exequibilidade dos preços ofertados, esta Peticionante se coloca ao integral dispor desta Administração para a apresentação de diligências, caso se julgue necessário.”

C. DOS PEDIDOS

“Em face das razões de fato e de direito acima expostas, requer-se, respeitosamente, seja o presente Recurso CONHECIDO e PROVIDO, para fins de que sejam INDEFERIDOS os Recursos manejados pelas empresas EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.; ORWELL TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA.; e 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., devendo ser mantida a decisão que acertadamente HABILITOU a empresa L8 GROUP S.A. (CNPJ: 19.952.299/0001-02) para a execução do objeto relativo ao LOTE 01 do certame em vertente.

Nestes termos, pede-se deferimento.”

DA ANÁLISE TÉCNICA DA DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA L8 GROUP S/A (19.952.299/0001-02):

Após análise dos Balanços, bem como demais documentações referentes à qualificação econômico-financeira fornecidos pela empresa **L8 GROUP S/A (19.952.299/0001-02)** (86492533), o setor técnico competente pronunciou-se da seguinte forma (86544233):

"Senhor Pregoeiro,

Com os cordiais cumprimentos, em atendimento ao documento SEI (86497018), no qual nos solicita avaliação da documentação de Qualificação Econômico Financeira apresentada pelas empresas **L8 GROUP S/A (19.952.299/0001-02)** para o Lote 01 (86492533) e pela empresa **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA (02.059.753/0001-06)** para o Lote 02 (86495229), constante no item 3 do Anexo IV do Edital.

Informamos que os índices de liquidez avaliam a capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações.

As informações para o cálculo destes índices são retiradas unicamente do Balanço patrimonial, demonstração contábil que evidencia a posição patrimonial da entidade.

L8 GROUP S/A (19.952.299/0001-02)

Índice de Liquidez Geral: será qualificado o Licitante que obtiver Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior do que 1 (um), apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$ILG = \frac{ATIVO\ CIRCULANTE + REALIZÁVEL\ A\ LONGO\ PRAZO}{PASSIVO\ CIRCULANTE + PASSIVO\ NÃO\ CIRCULANTE} > OU = 1$$

2022

ILG = ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO > OU = 1	173.375.623,63	27.502.783,04	200.878.406,67	1,57
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	110.092.405,34	17.786.871,94	127.879.277,28	

2023

ILG = ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO > OU = 1	204.697.440,02	40.895.433,15	245.592.873,17	2,14
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	97.158.105,27	17.538.082,93	114.696.188,20	

Este índice leva em consideração a situação em longo prazo da empresa, incluindo no cálculo os direitos e obrigações em longo prazo, a empresa apresentou índice > 1, atendendo ao item 3 do Anexo IV do Edital.

Índice de Solvência : será qualificado o Licitante que obtiver Índice de Solvência (ISG) igual ou maior do que 1 (um), apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$ISG = \frac{ATIVO\ TOTAL}{PASSIVO\ CIRCULANTE + EXIGÍVEL\ A\ LONGO\ PRAZO} > OU = 1$$

2022

ATIVO TOTAL	202.614.564,21	202.614.564,21	1,58
SG = PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE = OU >1	110.092.405,34	17.786.871,94	

2023

ATIVO TOTAL	247.403.146,41	247.403.146,41	2,16
SG = PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE = OU >1	97.158.105,27	17.538.082,93	

Este índice é uma medida financeira que avalia a capacidade de uma empresa de honrar suas obrigações de longo prazo, levando em consideração tanto seus ativos quanto suas dívidas, a empresa apresentou índice > 1, atendendo ao item 3 do Anexo IV do Edital.

Índice de Liquidez Corrente: será qualificado o Licitante que obtiver Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior do que 1 (um), apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$ILC = \frac{ATIVO\ CIRCULANTE}{PASSIVO\ CIRCULANTE} > OU = 1$$

2022

ILC = ATIVO CIRCULANTE > OU = 1	173.375.623,63	1,57
PASSIVO CIRCULANTE	110.092.405,34	

2023

ILC = ATIVO CIRCULANTE > OU = 1	204.697.440,02	
---------------------------------	----------------	--

PASSIVO CIRCULANTE	97.158.105,27	2,11
--------------------	---------------	------

O índice de liquidez corrente calcula entre os direitos a curto prazo da empresa e a as dívidas a curto prazo, resultado que demonstra índice >1, atendendo ao item 3 do Anexo IV do Edital.

Qualificação Financeira		
Índices	2022	2023
ILG	1,57	2,14
SG	1,58	2,16
ILC	1,57	2,11

(...)

Por todo o exposto, após análise feita em conformidade com item 3 do Anexo IV do Edital e com Legislação vigente, informamos que as empresas estão em conformidade com as exigências financeiras contidas no instrumento convocatório para o Lote 01 e Lote 02, apresentando a qualificação econômico financeira por meio de todos os índices apurados."

DA ANÁLISE DO RECURSO:

Considerando a Habilitação Econômico-Financeira da empresa **L8 GROUP S/A (19.952.299/0001-02)** confirmada pela análise técnica da Área Contábil (Gerência de Contabilidade);

Considerando as contrarrazões apresentadas pela licitante **L8 GROUP S/A (19.952.299/0001-02)**, vencedora do lote;

Resta evidenciado, portanto, que o pedido recursal da empresa **3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA (10.334.879/0001-61)**, ora recorrente, não merece prosperar.

CONCLUSÃO:

Ante toda a exposição de motivos contida neste relatório, assim como toda a sua fundamentação, sem nada mais evocar e entendendo que as questões apresentadas, referentes ao processo licitatório do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 003/2024, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente.

Em obediência a análise técnica da documentação de habilitação econômico-financeira constante neste relatório, manifesto-me pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO** mantendo a decisão de Habilitação da empresa RECORRIDA.

Por fim, que sejam os autos remetidos à autoridade superior, na forma descrita no item 8.2 do Instrumento Convocatório.

Rio de Janeiro,

ALEXANDRE CORREA CORDEIRO

Pregoeiro/PRODERJ

ID: 5023389-0

Rio de Janeiro, 25 novembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Correa Cordeiro, Gerente**, em 25/11/2024, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **87979468** e o código CRC **1B2A4CC1**.

Referência: Processo nº SEI-430002/000130/2024

SEI nº 87979468

Rua da Conceição, 69, 24º Andar / 25º Andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20051-011
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro
Vice-Presidência de Administração

RELATÓRIO DO ORDENADOR DE DESPESAS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA (10.334.879/0001-61)

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS – PE-RP Nº 003/2024.

Senhor Pregoeiro,

Preliminarmente cumpre esclarecer que os documentos do certame em referência são padronizados pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE: Edital, Minuta de Contrato e Documentos de Habilitação, detalhando muito bem os itens necessários à Administração Pública, conforme o art. 5º, da Lei, 14.133/21, "...da vinculação ao edital...".

DO RELATÓRIO:

- O Recurso interposto pela empresa **3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA (10.334.879/0001-61)** recebido tempestivamente em 11/11/2024 às 17h:10min, no qual relata as seguintes razões:

A. DA TEMPESTIVIDADE

“O presente recurso administrativo é tempestivo, uma vez que a Recorrente manifestou seu interesse em recorrer dentro do prazo previsto em Edital, ou seja, em 06/11/2024 (quarta-feira), e considerando que, a contagem se inicia no primeiro dia útil subsequente e o prazo do recurso é de 3 (três) dias úteis, sendo que não iniciam e nem terminam em dia não útil, o prazo para apresentação do recurso se encerra no dia 11/11/2024 (segunda-feira). Portanto, verifica-se que o recurso é tempestivo, conforme previsto no subitem 11.2.1 do Edital.”

B. DOS FATOS

“A Recorrente participou da licitação, Pregão Eletrônico nº 003/2024, modo de disputa aberto, com valor estimado de R\$ 59.524.958,52 (cinquenta e nove milhões, quinhentos e vinte e quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) para o Lote 1, visando o registro de preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de outsourcing de solução de videomonitoramento inteligente e controle de acesso, contemplando implantação de equipamentos, softwares, manutenção e suporte técnico, na forma estabelecida no Edital e seus anexos.

Após longa fase de lances, a empresa EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA., restou classificada em 1ª posição com o menor lance de R\$ 21.699.987,84 (vinte e um milhões, seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), sendo que após o envio da proposta ajustada e da documentação de habilitação, e exaustiva avaliação dos documentos foi inabilitada, por não atender os requisitos técnicos, a saber:

(...)

Assim, seguindo o rito, a 2ª melhor classificada, ora Recorrida L8 com o menor lance de R\$ 21.800.000,00 (vinte e um milhões e oitocentos mil reais), foi convocada para envio da proposta ajustada e documentação de habilitação, sendo a mesma declarada vencedora do certame.

Em que pese toda a deferência a que faz jus o ilustre Pregoeiro e sua equipe técnica, a decisão que desclassificou a 3CORP e posteriormente declarou vencedora a L8 merece ser reformada, pelos motivos que passamos a expor.”

C. DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 7.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA - HABILITAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

“Para a comprovação da habilitação econômico-financeira, é solicitado:

...

7.3.2 - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

...

Importante frisar que a obrigatoriedade de publicação de balanços financeiros pelas sociedades anônimas é uma exigência central da legislação brasileira, com o intuito de assegurar a transparência e o acesso à informação para acionistas, investidores e o público em geral. Essa prática está prevista na Lei nº 6.404/1976, conhecida como a Lei das Sociedades por Ações, que regula o funcionamento das sociedades anônimas (S.A.) no Brasil.

Ao analisar a documentação da atual vencedora, L8 GROUP, visto que a mesma é uma S/A (Sociedade Anônima), e considerando que estas estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras as Sociedades por Ações, ou seja, as Sociedades Anônimas (S/A ou Companhias), e as Sociedades em Comandita por Ações tanto de capital aberto quanto de capital fechado, verificamos que não foi comprovado a referida publicação para o balanço patrimonial e suas demonstrações para o exercício de 2022

Conforme documentos apresentados, restou apenas comprovado a publicação para o exercício de 2023, conforme imagem abaixo:

(...)

Dessa forma, após análise dos documentos de habilitação, constatamos o não atendimento as exigências habilitatórias, sendo assim, a mesma deve ser inabilitada.”

D. DO DIREITO

“O Edital já em seu caput, estabeleceu as regras aplicáveis ao Pregão Eletrônico nº 003/2024, qual seja, Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto nº 48.843/2023.

Lembrando que iniciado o processo licitatório, todas as regras e procedimentos estabelecidos pela legislação vigente e pelo Edital devem ser observados na sua integralidade. Essa máxima, entretanto, deve ser aplicada equanimemente a todos os licitantes sempre preservando o interesse público.

(...)

Deste modo, da simples leitura dos dispositivos legais acima transcritos resta cristalino que o i. Pregoeiro só poderia ter declarado vencedora do certame a empresa que de fato cumpre as exigências do Edital e TR e na sua integralidade, bem como possuem condições de executar todos os itens do contrato, o que não se aplica ao caso da empresa declarada vencedora.

Por qualquer ângulo que se observe, será possível concluir que a empresa declarada vencedora ofertou solução que não atende a totalidade do TR, o que por si só justifica sua desclassificação do certame.

Ademais, nunca é tarde para lembrar, que ao se contratar uma empresa que não atende a totalidade das exigências coloca em risco o objetivo da presente licitação, que consiste em manter o serviço de telefonia deste órgão.

Assim é fundamental que a contratação seja assertiva, sob pena de tornar nulo todos os estudos e investimentos reservados para a atualização tecnológica dos ativos, ou seja, a mácontratação poderá trazer prejuízos de segurança, incapacidade de disponibilizar os mecanismos necessários para que se possa trabalhar adequadamente e ainda, macular a imagem e todo trabalho desenvolvido até o momento.

Importante destacar que as regras editalícias, inclusive os Anexos que fazem parte integrante do Edital, obrigatoriamente devem ser respeitados e cumpridos por todos os participantes do processo licitatório e, quando não respeitadas com a chancela da empresa licitadora, equivalem a letra morta, inútil e desnecessariamente criados, afetando a competitividade e comprometendo todo o certame.

De modo, que não deve prevalecer o resultado da licitação, em razão da Recorrida L8 não cumprir as exigências do edital e TR, o que não podemos concordar.”

E. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

“O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. A escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no Edital, e ainda, na legislação vigente, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas.

Indiscutivelmente, houve um equívoco ao declarar a empresa L8 vencedora da licitação, pelos diversos motivos acima apresentados.”

F. DOS PEDIDOS

“Em face dos argumentos expostos, requer a 3CORP, ora Recorrente, que este i. Pregoeiro, receba o presente recurso e seja o mesmo provido para o fim de reformar a decisão que sagrou vencedora do certame a empresa L8 pelos motivos acima mencionados. Por fim, requer-se, ainda, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior para a sua devida análise.”

- Quanto às contrarrazões, recebidas tempestivamente em 14/11/2024 às 16h:59min, a empresa **L8 GROUP S.A (19.952.299/0001-02)**, relata:

A. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

“Antes de adentrar às questões de mérito que, certame ensejarão o não provimento dos Recursos interpostos pelas Recorrentes supra qualificadas, e consequentemente na manutenção da HABILITAÇÃO da empresa **L8 GROUP S.A.** para o **LOTE 01** do objeto; e INABILITAÇÃO da empresa **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.** para o mesmo lote, cumpre esclarecer algumas questões fáticas que ensejaram a interposição dos respectivos Recursos Administrativos pelas Recorrentes, e, ato contínuo, a apresentação das presentes contrarrazões.

Nesse sentido, discussão em vertente diz respeito à decisão administrativa proferida em sede de Julgamento de Habilitação, no procedimento de Pregão Eletrônico nº 03/2024.

Esta peticionante participou do Pregão em epígrafe que tem por objeto o Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de outsourcing de solução de videomonitoramento inteligente e controle de acesso, contemplando implantação de equipamentos, softwares, manutenção e suporte técnico.

Para tanto, o objeto encontrava-se dividido em 02 (dois) lotes, sendo o **LOTE 01** composto por 15 (quinze) itens, no valor estimado de R\$ R\$ 59.524.958,52 (cinquenta e nove milhões, quinhentos e vinte e quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos); e o **LOTE 02** composto por 09 (nove) itens, no valor estimado de 1 R\$ 28.484.456,22 (vinte e oito milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos).

Importante ponderar, desde logo, que, considerando todas as peculiaridades da contratação, bem como a alta complexidade das exigências postas para fins de Habilitação Técnica, esta peticionante **L8 GROUP S.A.** participou do certame por uma única razão: estava apta a atendê-las em sua integralidade, oferecendo Menor Preço e, portanto, a oferta mais vantajosa à Administração, em todos os seus termos.

Superada a fase de lances da disputa, a empresa **L8 GROUP S.A.**, inicialmente ficou posicionada na segunda colocação do **LOTE 01**, ficando atrás apenas da empresa **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.**, que ofertou lance final no valor de **R\$ 21.699.987,84 (vinte e um milhões, seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)** para a execução do objeto.

Desse modo, após convocação realizada pelo Sr. Pregoeiro, a empresa **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.**, enviou sua Proposta, acompanhada dos respectivos documentos que a instruíam, bem como seus documentos de Habilitação, conforme disciplina do Edital.

Ocorre que, após criteriosa análise realizada por parte do Sr. Pregoeiro, com auxílio da sua respectiva Equipe de Apoio, foram verificadas **inconsistências insanáveis** na documentação apresentada pela empresa em questão, sendo a mesma declarada INABILITADA para a execução do **LOTE 01** do certame em vertente, em consonância com a postura sempre diligente e responsável adotada por essa Administração.

Assim, seguindo a ordem de classificação do certame, a empresa **L8 GROUP S.A.**, então segunda colocada para o **LOTE 01**, foi convocada para apresentação da sua Proposta de Preços atualizada no valor final de seu lance de **R\$ 21.799.989,00 (vinte e um milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais)**, acompanhada dos respectivos documentos que a instruíam, bem como de seus documentos de Habilitação, conforme disciplina do Edital.

Cumpre frisar que a empresa em questão **atendeu à integralidade dos critérios para aceitação de Proposta e Habilitação**, motivo pelo qual foi devidamente declarada HABILITADA para a execução do **LOTE 01** do objeto em comento pelo Sr. Pregoeiro e sua respectiva Equipe de Apoio.

É contra a r. decisão que se insurgiram os Recursos manejados pelas Recorrentes, **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.**, **3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.**, e **ORWELL TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA.**

Em apartada síntese alegam os Recorrentes que:

- a) **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA** – seria indevida sua INABILITAÇÃO para o LOTE 01 do certame, pelo suposto atendimento ao Item 1.6.52 do Termo de Referência;
- b) **3CORPO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA** – suposto não atendimento ao Item 7.3 do Termo de Referência pela Recorrida L8

GROUP S.A.; e

c) **ORWELL TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA** – suposta inexecuibilidade da Proposta da Recorrida L8 GROUP S.A. para o LOTE 01.

Ocorre que, conforme será minuciosamente demonstrado adiante, não merecem prosperar as referidas alegações, vez que a Recorrente EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA., de fato deixou de atender especificação do Edital; e a Recorrida, L8 GROUP S.A., cumpriu, rigorosamente, **todos** os requisitos necessários para a aceitabilidade de sua Proposta e posterior Habilitação.

Além disso, importante frisar que, na maioria de suas alegações, as Recorrentes sequer trouxeram à baila elementos que comprovassem as referidas imputações, tratandose de questões vagas e inconsistentes.

Desse modo, não merecem prosperar as Razões suscitadas pelas Recorrentes, devendo ser mantida a r. decisão que **inabilitou** a empresa EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA para o **LOTE 01** do certame e, conseqüentemente, **habilitou** a empresa L8 GROUP S.A. para o mesmo lote.

Caso a Autoridade Competente opte por reapreciar tais questões e, eventualmente, inverter os parâmetros já decididos – o que certame não ocorrerá – relativizará as próprias normas do Edital, em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

Assim, a manutenção da r. decisão é medida que se espera da habitual diligência e conformidade desta Administração, em atenção aos princípios da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo das propostas, bem como em observância as normas previstas em Edital, na Lei nº 14.133/2021 e demais legislações correlatas.”

B. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

B.1) Das Inconformidades Perpetradas pela Empresa EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.

“Conforme brevemente explanado em síntese fática, a Recorrente EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA., foi INABILITADA em sede de julgamento de Habilitação, haja vista o não atendimento a integralidade das exigências postas pelo Termo de Referência, em especial para o **Item 5** da solução ofertada para o LOTE 01.

Veja-se, nesse sentido, trecho do Relatório de Análise Técnica utilizado como base pelo Sr. Pregoeiro para fundamentar sua decisão:

LOTE 1:
Item 5: Câmera IP tipo Mini Dome lente fixa para Videomonitoramento em ambiente interno
Requisitos: Proteção IP67 e IK10
Especificações do produto ofertado (DS-2CD3563G2- LIS(M)): **IP67, IK08. Não atende ao requisito IK10.**

Assim, considerando o não atendimento do produto ofertado para o **item 5**, o Sr. Pregoeiro auxiliado pela sua Equipe de Apoio, por bem, entendeu pela INABILITAÇÃO da Recorrente, vez que, claramente inapta para a execução do objeto nos termos exigidos pelo Termo de Referência.

Irresignada, e na tentativa de tumultuar o procedimento em vertente e frustrar o caráter competitivo do certame, a Recorrente EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA. apresentou Razões de Recurso alegando erro meramente formal de digitação das informações constantes no catálogo da fabricante do produto por ela ofertado.

Alegou ainda que, dada a contradição interna do catálogo do produto de modelo **DS-2CD3563G2- LIS(M)**, deveria o Sr. Pregoeiro ter exercido o seu poder de diligência para aferir a veracidade das informações ali constantes.

Na oportunidade, apresentou **documento novo** visando sanar suposta omissão quanto a conformidade dos produtos por ela ofertados, por meio de Declaração expedida pelo fabricante da sua solução.

Ora, sempre com o máximo respeito, por óbvio a Recorrente apresentou, no momento do envio de seus Documentos de Habilitação, solução que **não atendia** aos critérios postos pelo Termo de Referência e agora, em sede de Recurso, tenta respaldar o equívoco com base em suposto erro formal e possibilidade de realização de diligência, o que não pode ser concebido.

Isso porque a realização de diligência **não comporta a apresentação de novo documento**, como é o caso, e ainda, é de atribuição do Sr. Pregoeiro a sua solicitação. É dizer, não pode o licitante querer “fazer as vezes” da Administração e apresentar documento que sequer foi solicitado, e não foi solicitado por uma simples razão: sanar ou não a suposta contradição ali existente em nada impactaria no atendimento da solução ao Termo de Referência.

Tal situação decorre do fato de o modelo apresentado pela empresa Recorrente na sua Proposta de Preços **DS-2CD3563G2-LIS(M) não é compatível para a execução do objeto em vertente.**

Nesse sentido, importante frisar que, esta Peticionante, devidamente HABILITADA para o Lote em questão, apresentou em sua Proposta de Preços para o fornecimento do **Item 5**, produto de mesma marca do que o ofertado pela Recorrente, porém de modelo diferente, sendo: **DS-2CD3563G3-LIS(2.8mm)**.

Geralmente os catálogos de produtos da marca ofertada em questão, Hikvision, apresentam ao final de cada documento uma lista denominada pela Fabricante como “Available Model”, ou seja, “Modelo Disponível”. Caso o modelo ofertado pela empresa EMIVE PATRULHA 24 HORAS de fato atendesse às exigências do Termo de Referência – como o caso do modelo ofertado por esta Peticionante – ao menos teria sido mencionado na listagem em comento, o que não se verifica.

Veja-se, nesse sentido:

(...)

Desse modo, congruente é a conclusão de que **de fato a solução ofertada pela empresa EMIVE PATRULHA** não atendia às exigências do Termo de Referência, sendo acertada a r. decisão que a INABILITOU para o Lote 01 do objeto licitado.

Assim, caso a Administração do Estado do Rio de Janeiro opte pela reforma da decisão em comento corroborará com conduta que, além de vedada pelo ordenamento jurídico, fere os princípios que instruem o procedimento licitatório e vai de encontro ao aceite de proposta mais vantajosa, o que não se espera.

Ou seja, não há que se falar em hipótese de HABILITAÇÃO da Recorrente nesse ponto, por 02 (dois) principais motivos:

- i. primeiro porque, conforme demonstrado, a Recorrente deixou de ofertar a solução pretendida pela Administração; e
- ii. segundo porque, conforme demonstrado, a Recorrente apresentou documento novo em sede de Recurso Administrativo, o que não pode ser aceito.

Nesse sentido, a manutenção da r. decisão é medida que se espera e se impõe à Administração do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da isonomia, o que não se espera.”

B.2) Da Conformidade da Documentação Apresentada pela L8 GROUP S.A.

“Na tentativa, única e exclusiva, de tumultuar o célere andamento deste procedimento, a Recorrente 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., imputou a esta Peticionante suposta inconformidade na sua documentação apresentada para fins de Habilitação, especificamente quanto aos documentos necessários para fins de **Qualificação Econômico-financeira**.

Alega a Recorrente contrariedade ao Item 7.3.2. do Termo de Referência, que assim dispunha:

7.3.2. – Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, vedada a sua substituição por balancetes provisórios.

De acordo com as alegações da empresa em questão, a L8 GROUP S.A., por se tratar de Sociedade Anônima e, portanto, regida pela Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976) é obrigada a publicar suas demonstrações financeiras e contábeis, sendo que teria deixado de apresentar a publicação do balanço relativo ao exercício de 2022.

Nesse sentido, importante esclarecer que o documento publicado pela empresa L8 GROUP S.A. abrange sempre os seus últimos 02 (dois) exercícios sociais, ou seja, 2022 e 2023.

Veja-se nesse sentido trecho do exato documento enviado para apreciação do Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio:

(...)

Do documento acima colacionado importante destacar que os subtítulos relativos às informações adiante apresentadas, todos constam a seguinte informação “**exercícios findos em 31 de dezembro de 2023 e 31 de dezembro de 2022**”.

Ainda, a partir de simples análise das informações postas no documento, percebe-se que, para dado apresentado, há uma coluna relativa ao exercício de **2023** e outra coluna relativa ao exercício de **2022**. Vide trecho do documento, a título exemplificativo:

(...)

É dizer, **por óbvio a Recorrida apresentou a publicação relativa aos exercícios de 2022 e 2023**, tratando-se de inverídica a alegação posta, em má-fé, pela empresa 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.

Desta feita, não há que se falar em **inabilitação** da Recorrida por este, ou por qualquer outro motivo, vez que qualquer imputação a ela feita se trata de mero inconformismo perpetrado pela empresa Recorrente na frustrada tentativa de afastar do certame licitante que, manifestamente, cumpre aos requisitos do Edital.

Assim, restam superadas as infundadas alegações postas pela Recorrente 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. quanto ao suposto descumprimento das exigências postas pelo Edital para fins de **Qualificação Econômico-Financeira**, sendo que, de forma alguma, podem ser levadas em conta por esta Autoridade, devendo ser mantida a decisão que, acertadamente, HABILITOU ao certame a empresa L8 GROUP S.A.”

B.3) Da Exequibilidade da Proposta apresentada pela Empresa L8 GROUP S.A.

“Conforme brevemente exposto na síntese fática, a empresa ORWELL TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA. se insurgiu quanto a r. decisão sob a alegação de suposta inexecuibilidade da Proposta de Preços apresentada pela L8 GROUP S.A. para a execução do **LOTE 01**, no valor total de R\$ **21.799.989,00 (vinte e um milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e nove mil reais)**.

Em suas Razões, a Recorrente em questão limitou-se a imputar a Recorrida mero indício de inexecuibilidade de sua Proposta, haja vista sua apresentação em valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Ocorre que, no caso em comento, não há que se falar em inexecuibilidade da Proposta por 03 (três) principais razões, sendo:

- i. **primeiro porque** a presunção de inexecuibilidade da Proposta não é absoluta e não se presume;
- ii. **segundo porque** a própria Administração aceitou a Proposta ofertada pelo valor em comento, sem questionar a exequibilidade dos preços ali ofertados; e
- iii. **terceiro porque** a empresa L8 GROUP S.A trata-se de empresa com sólida e comprovada experiência no mercado sendo que, jamais, comprometeria a execução de suas atividades.

Nesse sentido, cumpre precipuamente esclarecer que, o instituto de inexecuibilidade de Proposta, não se trata de premissa de presunção absoluta, limitado a mera análise objetiva dos valores orçados pela Administração.

Ainda, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, já caminha no sentido de que não há que se falar em presunção absoluta de inexecuibilidade de Propostas.

Veja-se, nesse sentido:

(...)

Assim, pacífico o entendimento de que não se pode admitir a presunção absoluta de inexecuibilidade de determinada Proposta de Preços eventualmente apresentada, com base em parâmetros meramente “numéricos” dispostos pelo Edital. Diante disso, o dispositivo mencionado pela Recorrente em suas Razões de Recurso não pode ser interpretado de maneira isolada.

Não sem razão, o próprio Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2024 dispunha expressamente, em seu Item 7.9.1, que eventual indício de inexecuibilidade de Proposta apenas poderia ser considerado após diligência realizada pelo responsável pela condução do certame. Veja-se, nesse sentido:

7.9 No caso de bens e serviços em geral, é **indício de inexecuibilidade** das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, conforme art. 37 do Decreto nº 48.778/2023.

7.9.1 A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, **só será considerada após diligência do Pregoeiro**, que comprove:

Ora, o Instrumento Convocatório era muito claro no sentido de que, em caso de indício de inexecuibilidade, apenas poderia ser declarada inexecuível a proposta assim considerada, **após a realização de diligência pelo Sr. Pregoeiro** para tanto.

Ocorre que, no caso em comento, sequer se fez necessária a realização de diligência para aceitabilidade da Proposta em vertente, o que ocorreu por uma simples razão: **a Proposta apresentada pela empresa L8 GROUP S.A. é perfeitamente exequível.**

A exequibilidade da Proposta apresentada pela empresa L8 GROUP S.A. inclusive pode ser perfeitamente comprovada a partir da análise das Planilhas de Lances para o LOTE 01 (ANEXO VII do Edital), em que se apresentam os valores unitários para cada um dos itens, enviada na oportunidade de apresentação dos seus Documentos de Habilitação.

É dizer, não cabe agora a Recorrente imputar suposta inexecuibilidade de Proposta de Preços, **devidamente aceita pela Administração**, vez que sequer foram solicitadas a vencedora as referidas diligências, tendo em vista a já comprovada exequibilidade de sua Proposta de Preços.

Claramente, se verifica a frustrada tentativa da empresa ORWELL TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA. de afastar do certame – sem fundamento algum – empresa que manifestamente cumpriu a integralidade dos requisitos necessários para aceitabilidade de sua Proposta de Preços. Não fosse por isso, não teria a própria Administração da PRODERJ aceito a

Proposta em questão.

Além disso, cumpre informar que a empresa L8 GROUP S.A., trata-se de organização com sólida experiência no mercado de monitoramento, sendo que emprega séria expertise para a elaboração de seus projetos, motivo pelo qual, de forma alguma ofereceria em sua composição de custos valores que não fossem passíveis de execução, dentro dos mais altos parâmetros de qualidade, tecnologia e garantia esperados para a execução do objeto em vertente.

Frisa-se ainda que, com o aceite dos valores propostos – que são perfeitamente aceitáveis – a Administração de fato optou pela seleção da proposta mais vantajosa para a execução do objeto pretendido, em atenção aos objetivos postos pelo art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

De todo o modo, em que pese a inquestionável exequibilidade dos preços ofertados, esta Peticionante se coloca ao integral dispor desta Administração para a apresentação de diligências, caso se julgue necessário.”

C. **DOS PEDIDOS**

“Em face das razões de fato e de direito acima expostas, requer-se, respeitosamente, seja o presente Recurso CONHECIDO e PROVIDO, para fins de que sejam INDEFERIDOS os Recursos manejados pelas empresas EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.; ORWELL TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA.; e 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., devendo ser mantida a decisão que acertadamente HABILITOU a empresa L8 GROUP S.A. (CNPJ: 19.952.299/0001-02) para a execução do objeto relativo ao LOTE 01 do certame em vertente.

Nestes termos, pede-se deferimento.”

DA ANÁLISE TÉCNICA DA DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA L8 GROUP S/A (19.952.299/0001-02):

Após análise dos Balanços, bem como demais documentações referentes à qualificação econômico-financeira fornecidos pela empresa **L8 GROUP S/A (19.952.299/0001-02)** (86492533), o setor técnico competente pronunciou-se da seguinte forma (86544233):

"Senhor Pregoeiro,

Com os cordiais cumprimentos, em atendimento ao documento SEI (86497018), no qual nos solicita avaliação da documentação de Qualificação Econômico Financeira apresentada pelas empresas **L8 GROUP S/A (19.952.299/0001-02)** para o Lote 01 (86492533) e pela empresa **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA (02.059.753/0001-06)** para o Lote 02 (86495229), constante no item 3 do Anexo IV do Edital.

Informamos que os índices de liquidez avaliam a capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações.

As informações para o cálculo destes índices são retiradas unicamente do Balanço patrimonial, demonstração contábil que evidencia a posição patrimonial da entidade.

L8 GROUP S/A (19.952.299/0001-02)

Índice de Liquidez Geral: será qualificado o Licitante que obtiver Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior do que 1 (um), apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$ILG = \frac{ATIVO\ CIRCULANTE + REALIZÁVEL\ A\ LONGO\ PRAZO}{PASSIVO\ CIRCULANTE + PASSIVO\ NÃO\ CIRCULANTE} > OU = 1$$

2022

ILG = ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO > OU = 1	173.375.623,63	27.502.783,04	200.878.406,67	1,57
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	110.092.405,34	17.786.871,94	127.879.277,28	

2023

ILG = ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO > OU = 1	204.697.440,02	40.895.433,15	245.592.873,17	2,14
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	97.158.105,27	17.538.082,93	114.696.188,20	

Este índice leva em consideração a situação em longo prazo da empresa, incluindo no cálculo os direitos e obrigações em longo prazo, a empresa apresentou índice > 1, atendendo ao item 3 do Anexo IV do Edital.

Índice de Solvência : será qualificado o Licitante que obtiver Índice de Solvência (ISG) igual ou maior do que 1 (um), apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$ISG = \frac{ATIVO\ TOTAL}{PASSIVO\ CIRCULANTE + EXIGÍVEL\ A\ LONGO\ PRAZO} > OU = 1$$

2022

ATIVO TOTAL	202.614.564,21	202.614.564,21	1,58
SG = PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE = OU >1	110.092.405,34	17.786.871,94	

2023

ATIVO TOTAL	247.403.146,41	247.403.146,41	2,16
SG = PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE = OU >1	97.158.105,27	17.538.082,93	

Este índice é uma medida financeira que avalia a capacidade de uma empresa de honrar suas obrigações de longo prazo, levando em consideração tanto seus ativos quanto suas dívidas, a empresa apresentou índice > 1, atendendo ao item 3 do Anexo IV do Edital.

Índice de Liquidez Corrente: será qualificado o Licitante que obtiver Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior do que 1 (um), apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$ILC = \frac{ATIVO\ CIRCULANTE}{PASSIVO\ CIRCULANTE} > OU = 1$$

2022

ILC = ATIVO CIRCULANTE > OU = 1	173.375.623,63	1,57
PASSIVO CIRCULANTE	110.092.405,34	

2023

ILC = ATIVO CIRCULANTE > OU = 1	204.697.440,02	2,11
PASSIVO CIRCULANTE	97.158.105,27	

O índice de liquidez corrente calcula entre os direitos a curto prazo da empresa e a as dívidas a curto prazo, resultado que demonstra índice >1, atendendo ao item 3 do Anexo IV do Edital.

Qualificação Financeira		
Índices	2022	2023

ILG	1,57	2,14
SG	1,58	2,16
ILC	1,57	2,11

(...)

Por todo o exposto, após análise feita em conformidade com item 3 do Anexo IV do Edital e com Legislação vigente, informamos que as empresas estão em conformidade com as exigências financeiras contidas no instrumento convocatório para o Lote 01 e Lote 02, apresentando a qualificação econômico financeira por meio de todos os índices apurados."

DA ANÁLISE DO RECURSO:

Considerando a Habilitação Econômico-Financeira da empresa **L8 GROUP S/A (19.952.299/0001-02)** confirmada pela análise técnica da Área Contábil (Gerência de Contabilidade) (86544233);

Considerando as contrarrazões apresentadas pela licitante **L8 GROUP S/A (19.952.299/0001-02)**, vencedora do lote 1;

Considerando todo o exposto no relatório do Pregoeiro (87979468);

Resta evidenciado, portanto, que o pedido recursal da empresa **3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA (10.334.879/0001-61)**, ora recorrente, não merece prosperar.

CONCLUSÃO:

Ante toda a exposição de motivos contida neste relatório, assim como toda a sua fundamentação, sem nada mais evocar e entendendo que as questões apresentadas, referentes ao processo licitatório do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços PE-RP nº 003/2024, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente.

Em face do exposto neste relatório, pelo constante no relatório do senhor Pregoeiro (87979468), bem como pela análise técnica proferida pela Gerência de Contabilidade (86544233), manifesto-me pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO** apresentado pela Recorrente **3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA (10.334.879/0001-61)**, mantendo a decisão de Habilitação da empresa **L8 GROUP S/A (19.952.299/0001-02)**, ora RECORRIDA.

Rio de Janeiro,

ALEX SANDRO MONTEIRO DE MORAES

Ordenador de Despesas

ID Funcional nº 5139104-0

Rio de Janeiro, 25 novembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Alex Sandro Monteiro de Moraes, Vice-Presidente**, em 25/11/2024, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **87979076** e o código CRC **26C0D8DD**.

Referência: Processo nº SEI-430002/000130/2024

SEI nº 87979076

Rua da Conceição, 69, 24º Andar / 25º Andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20051-011
Telefone: